

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009 (Aposos: PLs n.ºs 4.200/2012 e 4.237/2012)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos, pretende acrescentar inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por meio de circuito elétrico.

Na Justificação do projeto, seu Autor afirma que o Conselho Nacional de Trânsito e o Departamento Nacional de Trânsito, órgãos hoje sob a supervisão do Ministério das Cidades, há muito desenvolvem excelente trabalho no sentido de aperfeiçoar a legislação e o acompanhamento técnico voltados para a segurança do setor automotivo. Ainda assim, problemas continuam aparecendo e colocando à prova a capacidade do legislador e dos especialistas. Exemplo é a popularização do emprego, nos veículos automotores, dos vidros acionados por circuitos elétricos, cujo movimento não é automaticamente interrompido quando algo interpõe-se à sua trajetória ascendente, o que gera frequentes acidentes nos quais as mãos ou

braços dos ocupantes, especialmente crianças e bebês, são comprimidos pelos vidros contra a janela. Defende, pois, a inclusão de dispositivo antiesmagamento nas janelas, a garantir a integridade física dos ocupantes.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.200, de 2012, do Deputado Antonio Bulhões, e 4.237, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que determinam que os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros também possuam dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane do sistema.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, unanimemente, a proposição principal, e rejeitou as apensadas, nos termos do voto do Relator, Deputado Hugo Leal.

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa concorrente, nos termos dos arts. 22, inciso XI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições em análise estão em consonância com as normas e princípios constitucionais relativos à matéria.

Sob o aspecto da juridicidade, vislumbramos mácula nas proposições, eis que não trazem inovações ao ordenamento jurídico pátrio, contemplando matéria já disciplinada em ato normativo de órgão competente para dispor sobre o tema.

Analisando a legislação de trânsito, verifica-se que o *caput* do art. 105 do Código Brasileiro de Trânsito estabelece que a obrigatoriedade de instalação de equipamentos automotivos pode ser determinada por lei ou pelo CONTRAN.

Ocorre que o CONTRAN já disciplinou a matéria em questão, por meio da Resolução nº 762, de 4 de fevereiro de 1992, que é válida até janeiro de 2017. A partir dessa data, entrará em vigor a Resolução nº 468, de 11 de dezembro de 2013, que, nos veículos automotores em circulação no território nacional, nacionais ou importados, obriga a instalação de dispositivo de inversão (antiesmagamento). Há, portanto, ato normativo em vigor sobre o tema recentemente editado.

Pelas precedentes razões, votamos pela **constitucionalidade e injuridicidade dos PLs n.ºs 5.125, de 2009, principal; 4.200, de 2012; e 4.237, de 2012, apensos**, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AGUINALDO RIBEIRO**
Relator